

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO: DISPENSA Nº 025/2021.
OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR, NESTA CIDADE DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.
ASSUNTO: 7º TERMO ADITIVO DE PRAZO 3º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO Nº 274/2021/CPL

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **7º TERMO ADITIVO DE PRAZO 3º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 274/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO** cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual e atualização de valor foi feita pelo Secretário Municipal de Administração, ofício nº 2061/2025-SEMAD, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação-CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos pretendidos.

Cabe mencionar que o contrato original já foi prorrogado até 17/10/2025 através do sexto termo aditivo de prazo. Por motivos apresentados nos autos, houve a solicitação do sétimo termo aditivo conforme autos.

A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual e alteração da destinação do objeto, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 7º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 274/2021/CPL para prorrogar por mais 03 (três) meses sua vigência, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como ao reajuste do valor acordado entre as partes, com fulcro no art. 40, XI, do mesmo diploma legal".*

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 107, dispõe que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses nela previstas. Nesse contexto, admite-se a prorrogação da vigência contratual quando houver previsão no instrumento convocatório e no contrato, desde que presentes razões devidamente justificadas.

Ademais, o art. 105, inciso I, da mesma Lei estabelece que os contratos podem ser alterados, por acordo entre as partes, para prorrogação dos prazos de vigência e de execução, desde que tal medida se mostre necessária à continuidade do objeto contratado e devidamente motivada pela Administração.

Ainda, o §3º do art. 107 prevê que os contratos de locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades da Administração poderão ter sua vigência prorrogada até o interesse público ser atendido, desde que devidamente justificado.

No caso em análise, observa-se que permanecem presentes a necessidade e o interesse público na manutenção da locação do imóvel destinado ao funcionamento do mencionado acima, não havendo alteração do objeto contratual, mas tão somente a prorrogação de sua vigência, em conformidade com os dispositivos mencionados.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Assim, estão atendidos os pressupostos de legalidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser observadas as demais formalidades administrativas, como a comprovação de disponibilidade orçamentária, manifestação de interesse da contratada, autorização da autoridade competente e publicação do termo aditivo.

DO REAJUSTE DE VALOR CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 92, §3º**, a obrigatoriedade da previsão de cláusula de reajuste nos contratos administrativos com duração igual ou superior a 12 (doze) meses, vedando estipulação de periodicidade inferior a um ano. O referido dispositivo prevê ainda que o termo inicial para a contagem da periodicidade mínima será a data do orçamento estimado a que a proposta se referir.

O reajuste constitui mecanismo destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando que o valor originalmente pactuado não seja corroído pela inflação ou pela variação dos custos do mercado.

No caso em análise, o reajuste foi aplicado:

- **Em conformidade com o índice oficial previsto no contrato**, garantindo objetividade e segurança jurídica;
- **Após o transcurso do prazo mínimo de 12 meses**, em estrita observância ao art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- **Com fundamento no princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, previsto implicitamente nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal e reafirmado pela nova lei de licitações.

Dessa forma, o reajuste de valor ora efetivado revela-se **legal, regular e necessário** para a preservação da justa remuneração da contratada e da continuidade da execução contratual.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **7º TERMO ADITIVO DE PRAZO 3º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 274/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 15 de outubro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025